Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0053943-19.2026.8.19.0000
Paciente: Bruno Silva Domingues de Almeida
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA E AMEAÇA. QUEIXA-CRIME. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 520 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PRIVADA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá consistente na designação de audiência especial prevista no art. 520 do Código de Processo Penal, nos autos de queixa-crime em que lhe são imputados os delitos dos arts. 139, 140, c/c art. 141, III, e 147 do Código Penal. 2. A impetração sustenta a inadequação da ação privada quanto ao delito de ameaça, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, bem como a incompetência do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a existência de constrangimento ilegal decorrente da designação da audiência prevista no art. 520 do Código de Processo Penal e a possibilidade de apreciação, em habeas corpus, das teses relativas à admissibilidade da queixa-crime e

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 30/09/2026 13:46:02
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

à competência do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora o crime de ameaça seja de ação penal pública condicionada à representação, a questão referente à admissibilidade da queixa-crime ainda não foi submetida ao exame do juízo de origem. 5. O juízo de admissibilidade da peça acusatória constitui etapa posterior à realização da audiência prevista no art. 520 do Código de Processo Penal. 6. A apreciação originária das teses defensivas pelo Tribunal impediria o exame prévio da matéria pela autoridade apontada como coatora, configurando indevida supressão de instância. 7. Inexistente ilegalidade manifesta na designação da audiência ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: Não cabe a apreciação originária, em habeas corpus, de questões relativas à admissibilidade da queixa-crime que ainda não foram submetidas ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 29, 30 e 520; CP, art. 147, §2º.

Jurisprudência relevante citada: 0055406-93.2026.8.19.0000, Habeas Corpus, Des(a). Pedro Freire Raguenet, Julgamento: 15/09/2026, Primeira Câmara Criminal; 0054207-36.2026.8.19.0000, Habeas Corpus. Des(a). Mônica Tolledo De Oliveira, Julgamento: 10/09/2026, Terceira Câmara Criminal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0053943-19.2026.8.19.0000 em que figura como paciente Bruno Silva Domingues de Almeida e autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Silva Domingues de Almeida por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, ante a designação de audiência preliminar de conciliação nos autos da ação penal nº 0810853-95.2026.8.19.0203.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta, em síntese, que foi oferecida queixa-crime em face do paciente imputando-lhe, entre outros, crime de ação penal pública condicionada à representação, o que configuraria flagrante constrangimento ilegal. Acrescenta que o Juízo é incompetente para julgar os crimes, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.099/1995 (*pasta 02*).

Requer, liminarmente, a suspensão da audiência preliminar designada para 20/08/2026. No mérito, requer a concessão da ordem para "declarar a ilegitimidade do crime de ameaça por meio de queixa-crime, com a consequente rejeição da peça acusatória quanto a este delito, e a incompetência deste Juízo e de inadequação do procedimento sumário adotado, com a consequente declaração de incompetência para o processamento e julgamento da presente queixa-crime" (*pasta 02*).

A liminar foi indeferida (*pasta 14*).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do *writ*, em razão da supressão de instância (*pasta 34*).

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher o pleito formulado nesta ação constitucional.

O impetrante se insurge contra a designação de audiência preliminar nos autos da ação penal nº 0810853-95.2026.8.19.0203, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, na qual imputa-se ao paciente a prática dos crimes do art. 139 e art. 140, combinados com art. 141, III, do Código Penal, e art. 147 do mesmo diploma legal.

Consta que Thor de Lima Morgado ofereceu queixa-crime em face de Bruno Silva Domingues de Almeida, nos seguintes termos (*index 282095997*):

> *"(...) 2. DOS FATOS*
> *No dia 5 de maio de 2026, o Querelante compareceu ao estabelecimento comercial FIA AUTOMÓVEIS LTDA, localizado na Av. Cândido Benício, nº 2277, Praça Seca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.733-000, para dar cumprimento à decisão judicial (Deferimento tutela de urgência), que o nomeou fiel depositário do veículo Chevrolet Tracker, Placa RUR4C01.*
> *Ao solicitar as chaves do bem, o Querelante foi recebido pelo Querelado com agressividade desmedida. Conforme demonstra o vídeo anexo (vídeo do evento danoso - ofensas e ameaças), o Querelado proferiu as seguintes ofensas e ameaças:*
> *• Ameaça: "Então fica nessa porra aqui, caralho. Pra mim não te arrebentar."*
> *• Injúria: "Então grava minha piroca, seu filho da puta."*
> *Além das agressões verbais, o Querelado praticou ato aviltante ao segurar a própria genitália em direção ao Querelante, em nítida intenção de humilhá-lo e ofender seu decoro em local público.*
> *Tais fatos ocorreram em ambiente comercial, na presença de terceiros, expondo o Autor a uma situação de profunda humilhação, medo e vexame, configurando nítido abuso de direito e violação à sua dignidade.*
> *3. DO DIREITO*
> *3.1. DA INJÚRIA (ART. 140 DO CÓDIGO PENAL)*
> *O crime de injúria consuma-se com a ofensa à honra subjetiva da vítima, atingindo seu sentimento de dignidade e decoro. No caso em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tela, o Querelado agiu com nítido animus injuriandi ao proferir xingamentos de baixo calão ("filha da puta") e realizar um gesto obsceno aviltante (segurar a própria genitália em direção ao Querelante).

A jurisprudência do TJRJ é pacífica ao reconhecer que o uso de termos depreciativos e gestos ultrajantes configura o tipo penal do Art. 140:

"Em geral, o crime de injúria possui como traço distintivo o uso de palavras e gestos depreciativos com a intenção de ofender a honra da vítima. (...) Vítimas foram uníssonas em afirmar que a acusada as chamou de nomes de baixo calão." (grifo meu) TJ-RJ — APELAÇÃO: 00331678120168190021 — Publicado em 30/09/2022

A prova audiovisual (vídeo do evento danoso - ofensas e ameaças) é irrefutável. O Querelado não apenas insultou a genitora do Querelante, mas utilizou-se de simbolismo sexual agressivo para humilhá-lo em seu exercício de auxiliar da justiça (fiel depositário), demonstrando dolo específico de macular sua dignidade.

3.2. DA DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CÓDIGO PENAL)

Diferente da injúria, a difamação protege a honra objetiva (reputação perante a sociedade). Ao proferir ofensas em voz alta no interior de uma concessionária de veículos, local de grande circulação, o Querelado expôs o Querelante a uma situação vexatória perante funcionários e clientes, imputando-lhe condição depreciativa que afeta sua boa fama.

O TJRJ entende que a publicidade das ofensas em ambiente comercial agrava a lesão à honra objetiva:

"O querelado praticou o crime de difamação ao indigitar fato ofensivo à reputação do querelante (...) e também ofendeu-lhe a dignidade e o decoro, a caracterizar o crime de injúria. (...) Incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do Estatuto Repressivo, considerando-se os meios utilizados para a divulgação das ofensas." (grifo meu) TJ-RJ — APELAÇÃO: 00080618020218190203 — Publicado em 10/11/2023

O Querelante estava no local para cumprir um múnus público. A conduta do Querelado, ao gritar ofensas e realizar gestos obscenos em público, visou desqualificar o Querelante perante todos os presentes, ferindo sua imagem profissional e pessoal.

3.3. DA AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL)

O crime de ameaça configura-se pela promessa de causar mal injusto e grave, bastando que a intimidação seja capaz de infundir medo na vítima. A expressão utilizada pelo Querelado — "pra mim

não te arrebentar" — acompanhada de postura agressiva, preenche perfeitamente o tipo penal, senão vejamos:

"Manutenção do juízo de reprovação pelo crime de ameaça. (...) Prova produzida se fez consistente para comprovar a ameaça de ofender a integridade corporal." (grifo meu) TJ-RJ — APELAÇÃO: 00385380720178190210 — Publicado em 08/08/2023

A ameaça de agressão física ("arrebentar") foi proferida de forma direta e séria, em um contexto de fúria do Querelado, o que gerou no Querelante fundado receio por sua integridade física, justificando a presente representação criminal.

3.4. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL)

As penas dos crimes contra a honra devem ser aumentadas de um terço quando o crime é praticado na presença de várias pessoas.

"Afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III do CP. Descabimento. Delitos foram praticados na presença de várias pessoas." TJ-RJ — APELAÇÃO: 01303290720148190002 — Publicado em 05/11/2021

O evento ocorreu no horário de funcionamento da concessionária FIA AUTOMÓVEIS, sendo presenciado por diversos funcionários (conforme se ouve vozes femininas e masculinas no vídeo) e clientes, o que atrai a incidência da majorante.

3.5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL

A conduta do Réu amolda-se perfeitamente ao conceito de ato ilícito previsto no Artigo 186 do Código Civil, que estabelece a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação voluntária, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A responsabilidade de reparar o dano é reforçada pelo Artigo 927 do Código Civil.

O dano moral, no presente caso, é in re ipsa, derivando do próprio fato da ofensa grave à honra e da ameaça à integridade física. O Réu não apenas insultou o Autor, mas tentou intimidá-lo para impedir o exercício de um encargo judicial (fiel depositário), utilizando-se de gestos obscenos e palavras degradantes.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente Queixa-Crime;

2. A citação do Querelado para responder aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão;

3. A condenação do Querelado nas penas dos Arts. 139, 140 e 147 c/c Art. 141, III, todos do Código Penal;

4. A fixação de valor mínimo indenizatório de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
5. A produção de todas as provas admitidas, especialmente a prova audiovisual anexa."

Após o oferecimento da queixa-crime, a autoridade apontada como coatora designou audiência especial, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal[1], para o dia 20/08/2026, visando para conciliação entre as partes (*index 287615233, autos originários*).

Nos autos do processo originário 0810853-95.2026.8.19.0203, index 307622162 foi recebida a queixa crime

De fato, consta que o querelante ofereceu queixa-crime imputando ao paciente, entre outros delitos, o crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), que se procede mediante representação, nos termos do art. 147, §2º, do Código Penal[2]. Trata-se, portanto, de crime de ação penal pública condicionada à representação, e não de ação penal privada.

Tal situação poderia representar, em tese, violação ao art. 30 do Código de Processo Penal e ao art. 147, §2º, do Código Penal, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do diploma processual penal[3].

[1] Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.
[2] Art. 147. § 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.
[3] Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que, em análise dos autos, o magistrado, recentemente, proferiu a seguinte decisão:

> *"1) Inicialmente, reconsidero a decisão do ID 305885379, eis que não se faz necessária nova audiência de conciliação eis que pode se verificar que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação do artigo 520 do CPP. Retire-se o feito de pauta.*
>
> *2) No que concerne a alegação do querelado do ID 307387995 pude me recordar que efetivamente foi realizada a audiência de conciliação do artigo 520 do CPP e o patrono do querelante compareceu de forma virtual, em desacordo com a determinação judicial para seu comparecimento de forma presencial.*
>
> *No entanto em hipótese alguma tal conduta do patrono do querelante poderia dar ensejo a perempção na medida.*
>
> *Nessa fase processual do artigo 520 do CPP não se pode falar em perempção pois não houve o recebimento da queixa crime.*
>
> *Assim, rejeito o pedido do querelado de aplicação da perempção a queixa crime*
>
> *3) Recebo a queixa crime*
>
> *4) Cite-se o querelado para oferecimento da resposta no prazo legal. Após ao querelante e ao MP"* (*index 307622162*).

Nesse contexto, o Juízo apreciou os fatos e decidiu, no âmbito de sua competência, pela admissibilidade da queixa-crime.

Não se pode perder de vista, ainda, que o próprio Ministério Público manifestou-se pelo seu recebimento (index 306918075)

Como visto, a questão jurídica aduzida no presente *habeas corpus* foi devidamente apreciada e sanada pelo d. julgador (*index 307622162*).

Desse modo, repise-se, a imputação do crime de ameaça em sede de queixa-crime poderia revelar vício de legitimidade ativa quanto a esse delito específico, por afronta ao sistema legal de titularidade da ação penal previsto nos arts. 24 e 30 do Código de Processo Penal e no art. 147, § 2º, do Código Penal.

Nada obstante, a controvérsia perdeu relevância prática no presente caso. Conforme consta dos autos, após a impetração do habeas corpus, o magistrado de primeiro grau examinou expressamente a questão, realizou juízo positivo de admissibilidade e recebeu a queixa-crime, determinando a citação do querelado, além de oportunizar manifestação ao Ministério Público.

Assim, eventual irregularidade relacionada à inclusão do delito de ameaça na queixa-crime passou a constituir matéria submetida ao crivo do Juízo natural da causa, inserindo-se no âmbito da regular marcha processual e sujeitando-se aos meios impugnativos próprios, não se evidenciando, ao menos em cognição sumária, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a intervenção excepcional pela via do habeas corpus.

Portanto, embora seja juridicamente correto afirmar que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação e não comporta, em regra, persecução mediante queixa-crime, a questão já foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, que determinou o prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, **denega-se a ordem** de habeas corpus.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora